



PROCESSO Nº 1640782023-5 - e-processo nº 2023.000348581-5

ACÓRDÃO Nº 298/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: BARBOSA & SILVA LTDA. - EPP

Embargada: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO DE OMISSÃO NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que se evidencia apenas a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância “ad quem”. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 659/2024, que declarou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002646/2023-63, lavrado em 26/8/2023, contra a empresa BARBOSA & SILVA LTDA. - EPP, inscrição estadual nº 16.149.678-4, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de junho de 2025.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1640782023-5 - e-processo nº 2023.000348581-5  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: BARBOSA & SILVA LTDA. - EPP  
Embargada: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: NARA SILVA  
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO DE OMISSÃO  
NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA A DECISÃO  
EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que se evidencia apenas a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância “ad quem”. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do **Acórdão nº 659/2024**.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002646/2023-63, lavrado em 26 de agosto de 2023, contra a empresa BARBOSA & SILVA LTDA. - EPP, foi lançado um crédito tributário no valor de R\$ 1.245.600,00, sendo R\$ 622.800,00 de ICMS, e R\$ 622.800,00 a título de multa por infração, referindo-se às seguintes acusações:

0799 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSAO DE SAIDAS) (PERIODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações inexistentes.

A ORDEM DE SERVIÇO DETERMINA AUDITORIA DOS EXERCÍCIOS 2020 E 2021. O CONTRIBUINTE EM 2020, APRESENTA SALDO



INICIAL NO VALOR DE R\$ 3.460.000,00, EM CONTA, DO PASSIVO, COM RUBRICA DE EMPRÉSTIMOS NO MÊS 01/2020 A CONTABILIDADE APRESENTA UM LANÇAMENTO À DÉBITO DE CONTA EMPRÉSTIMOS E Á CRÉDITO DE RESERVA ESPECIAL INCENTIVOS NO VALOR DE R\$ 3.460.000,00 ZERANDO ASSIM O SALDO DA CONTA EMPRÉSTIMOS. FAZENDO UMA PERMUTA ENTRE AS CONTAS DO PASSIVO.

NA INTENÇÃO DE ENTENDER OS LANÇAMENTOS E ORIGEM DOS VALORES CONSTANTES NA CONTABILIDADE, SOLICITEI VIA NOT Nº 00206385/2023 EMISSÃO: 05/07/2023 QUE NOS FOSSEM APRESENTADAS DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO EMPRÉSTIMO, BEM COMO COMPROVANTES DE PAGAMENTOS REFERENTES AO MESMO.

NÃO ATENDIDA A NOTIFICAÇÃO ACIMA, FORAM ENVIADOS EMAIL PARA O ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE COM FINALIDADE DE QUE NOS FOSSEM ENVIADOS DOCUMENTOS NO SENTIDO DE ESCLARECER OS LANÇAMENTOS NA CONTABILIDADE ENVOLVENDO MOVIMENTAÇÃO NA CONTA EMPRÉSTIMOS.

DO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE NOS VEIO A RESPOSTA VIA EMAIL QUE O CONTRIBUINTE NÃO DISPUNHA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE LANÇAMENTO E SALDO NA CONTA EMPRÉSTIMO. NOTIFICAÇÕES E EMAILS FORAM JUNTADOS AOS AUTOS.

TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DO VALOR NO PASSIVO, DA CONTABILIDADE DO CONTRIBUINTE, SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA DA ENTRADA DO NUMERÁRIO NA EMPRESA, NOTIFICAMOS- NOTIFICAÇÃO Nº 00220476/2023 EMISSÃO: 14/08/2023 PARA O CONTRIBUINTE RECOLHER O ICMS CALCULADO SOBRE O VALOR QUE ENVOLVE A CONTA EMPRÉSTIMOS E RESEVA ESPECIAL DE INCENTIVOS.

PELO NÃO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO E TENDO EM VISTA QUE NÃO EXISTEM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM SALDOS EXISTENTES NO PASSIVO DA EMPRESA, NÃO NOS RESTA ALTERNATIVA A NÃO SER A LAVRATURA DO AUTO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Período:</b> janeiro de 2020.	

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o Julgador Fiscal Francisco Nociti decidiu pela *parcial procedência* do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls. 58-62, proferindo a seguinte ementa:



PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAIDAS). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- Restou caracterizado que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações inexistentes.
- *In casu*, o sujeito passivo não apresentou argumentos plausíveis, tampouco documentos, que esclarecessem como tenha eventualmente supostamente quitado o montante de R\$ 3.460.000,00 que constava no Passivo de seu Balanço Patrimonial em janeiro de 2020 sob a rubrica “empréstimos e financiamentos”, e que neste mesmo mês dele foi debitado, tendo como contrapartida a conta “Reserva Especial” do Patrimônio Líquido.
- Redução da penalidade aplicada em virtude da nova redação dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Regularmente cientificada da decisão singular, a empresa autuada interpôs recurso voluntário a esta instância *ad quem*, de forma tempestiva, com os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Foram os autos remetidos a este Relator, que decidiu na sessão de julgamento, à unanimidade desta Corte, pela parcial procedência do Auto de Infração em tela.

Na sequência foi promulgado o **Acórdão nº 659/2024** (fls. 75-77 e 86-87), cuja ementa abaixo reproduzo:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS. PASSIVO INEXISTENTE. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- *O Passivo Inexistente surge quando evidenciado lançamentos na conta do passivo sem lastro documental, dando espaço à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. “In casu”, o sujeito passivo não apresentou provas materiais capazes de afastar acusação inserta na inicial.*
- *Redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23.*

A empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls. 91 a 93), em 27/1/2025 (e-mail às fls. 94), alegando, em breve síntese, que teria havido omissão, tendo em vista que não houve diligência requerida, havendo prejuízo ao contribuinte.

Argumenta que se houvesse a diligência, a auditoria teria chegado à realidade dos fatos, de que os lançamentos teriam sido desprovidos de boa técnica contábil, não sendo capaz de comprovar suprimentos indevidos, tanto é, que a empresa apresenta *superávit* em todo período autuado, e que a ausência de tecnicidade aliada à ausência de fé pública dos documentos que instruem o processo administrativo são condições suficientes para ensejar a nulidade material do lançamento.



Solicita provimento aos embargos apresentados, com efeitos modificativos, reformando o Acórdão nº 659/2024, determinando-se a nulidade do Auto de Infração, diante da ausência de diligência fiscal.

Requer, ainda, que a intimação acerca do resultado do julgamento seja direcionada também aos procuradores ora constituídos no exercício de representação da Recorrente, sendo imprescindível se fazer cumprir no âmbito da realização dos atos administrativos as exigências do art. 272, § 2º do CPC, fidelizado pelo art. 5º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nulidade do respectivo ato de intimação e seus prospectivos efeitos.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este Relator, para apreciação e julgamento do recurso apresentado.

Eis o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta oportunidade, da análise do recurso de embargos declaratórios, oposto pela empresa BARBOSA & SILVA LTDA. - EPP, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 659/2024, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ<sup>1</sup>.

A ciência ao sujeito passivo ocorreu em 20/1/2025 (segunda-feira), por via postal (fl. 90), e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 27/1/2025 (segunda-feira), dentro do prazo legal previsto para oposição dos embargos de declaração (5 dias), de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

Pois bem. A supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86<sup>2</sup>, do Regimento

<sup>1</sup> Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

<sup>2</sup> Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante alega que teria ocorrido omissão na decisão recorrida, pois, alega que teria solicitado diligência fiscal e que não teria sido realizada, causando-lhe prejuízo, solicitando provimento dos embargos com efeito modificativo, determinando-se a nulidade da peça acusatória.

Pois bem. É cediço que a omissão, tratada nos embargos de declaração, representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão relacionada ao objeto da demanda, levantada no seu recurso voluntário.

A omissão apontada pela embargante é ineficaz, pois, não houve pedido de diligência fiscal em seu recurso voluntário. Diligências são procedimentos administrativos dentro do Processo, visando obter esclarecimentos, dirimir dúvidas, ou buscar informações ou provas relacionadas à autuação em tela.

No recurso voluntário, o que se pede é a improcedência do feito fiscal, e que fosse gerada nova ordem de serviço para que, em tempo, pudesse se fazer as correções dos lançamentos na contabilidade da empresa. Vejamos o texto da peça recursal, que aborda tal solicitação:

“No presente auto de infração, podemos observar que na Contabilidade da empresa consta saldo na conta Empréstimo, onde teve origem em recursos particular, para sanar pagamento junto a fornecedores, e que quando da liquidação do empréstimo foi lançado na conta de Reserva Especial de Incentivos Fiscais, de forma equivocada.

Entendemos que a fiscalização se faz necessária para que seja analisada até que ponto o contribuinte está operando de acordo com a legislação.

**Diante dos fatos expostos, esperamos que esse órgão analise as alegações arroladas acima e julgue improcedente e que gere nova ordem de serviço para que em tempo se faça a correção do lançamento na contabilidade.”**  
(g. n.)

Tal solicitação foi devidamente respondida no Acórdão embargado, conforme se observa no trecho extraído da decisão, que abaixo transcrevo:

“Quanto ao pedido para correção do lançamento contábil, por meio de abertura de nova ordem de serviço, esta não será possível, pois, além de não haver previsão legal que ampare esta demanda, conforme dito pelo julgador *a quo*, cessou a espontaneidade do contribuinte, nos termos do artigo 675 do RICMS/PB<sup>3</sup>.”

Nestes termos, vislumbra-se que não houve, repiso, pedido de diligência fiscal, abordado pela embargante, até porque a ausência de provas documentais das alegações de defesa, não justifica o retorno dos autos à fiscalização para qualquer tipo

<sup>3</sup> RICMS/PB

Art. 675. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem, espontaneamente, a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo, quando se tratar de falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos aos juros e à multa de mora de que trata o art. 114 deste Regulamento.



de diligência, pois os autos apresentaram elementos suficientes para o convencimento e julgamento por este Relator.

Portanto, as razões dos embargos apresentados são ineficazes para alterar o Acórdão recorrido, pois não foi evidenciada a omissão pretendida, ou quaisquer defeitos na decisão recorrida, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 659/2024.

Quanto as intimações, a embargante requer que sejam realizadas em nome dos seus procuradores. Contudo, estas não poderão ser atendidas pois não há esta obrigatoriedade em nossa legislação tributária. O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do Princípio da Legalidade, pelas determinações normativas que estipulam as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado, estabelecidas pela Lei nº 10.094/13.

A Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4º-A, o DT-e e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização das intimações, de modo que estas sejam endereçadas ao sujeito passivo, nas formas previstas nos citados dispositivos legais.

Por todo exposto,

**VOTO** pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 659/2024, que declarou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002646/2023-63, lavrado em 26/8/2023, contra a empresa BARBOSA & SILVA LTDA. - EPP, inscrição estadual nº 16.149.678-4, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de junho de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator